SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017032-52.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Lucas Rios do Amaral

Requerido: Oficial de Araraquara Motors Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1696/12

VISTOS

LUCAS RIOS DO AMARAL ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PERDAS E DANOS em face de OFICIAL DE ARARAQUARA MOTORS LTDA., IVAN RICARDO MANGINI e JOSÉ MARIA MANGINI, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial: 1) que o autor era proprietário do veículo motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, e que em 14/05/2007 vendeu o referido inanimado à requerida, entregando inclusive o recibo de venda para que a transferência pudesse ser efetivada; 2) que até a presente data a requerida não efetuou a transferência da motocicleta e até hoje vem recebendo notificações de débito em seu nome. Pediu a procedência da ação para que os requeridos sejam condenados a transferir o veículo para seu nome, e a pagar os débitos lançados sobre o veículo, no total de R\$ 1.59,97.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa a fls. 58 e ss. Preliminarmente alegaram a prescrição. No mérito, sustentaram que não estão na posse do bem e que o mesmo foi por eles vendido, inclusive com a emissão de nota fiscal. Culminaram por pedir a total improcedência do pleito inicial. Juntaram os documentos de fls. 66 e ss.

Sobreveio réplica a fls. 79/80.

Pela decisão de fls. 84, o feito foi julgado extinto em relação aos correqueridos Ivan Ricardo e José Maria (sócios da Empresa Oficial de Araraquara Motos Ltda.).

A fls. 94 a instrução foi encerrada.

Memoriais da requerida foram encartados a fls. 95 e ss e pelo autor a fls. 110 e ss..

É o relatório.

DECIDO.

Como se trata de ação que objetiva obrigação de fazer não quadra na espécie o prazo prescricional trienal referido a fls. 59.

A presente ação foi julgada extinta em relação aos sócios da ré "Oficial" (Sr. Ivan Ricardo e José Maria).

Prossegue a LIDE em relação a OFICIAL DE ARARAQUARA MOTORS LTDA.

O autor almeja que a ré opere a transferência, <u>para seu (dela ré) nome</u> do ciclomotor HONDA/CG 125 TITAN KS.

A venda foi feita em 14/05/2007 (ponto incontroverso).

O documento exibido a fls. 27-verso indica tal circunstância.

Como no caso o adquirente tinha por finalidade o comércio de veículos, **estava dispensada** de averbar a aquisição do bem em seu nome por força da Portaria 1606/05 – DETRAN que vigorou até abril de 2010.

Ocorre que por força da mesma portaria <u>a demandada não</u> <u>estava desonerada de cumprir o art. 134 do CTB</u>; assim, ao vender o bem a terceiro sem regularizar a situação perante a repartição competente, permitiu indevidamente que o inanimado continuasse circulando em nome do autor, trazendo a ele os contratempos referidos.

Nisso reside sua legitimidade e também a responsabilidade por ter incorrido em claro ato ilícito.

Nessa linha de pensamento a ré deve ser condenada na obrigação de fazer, tendente a regularizar o veículo no Departamento de Trânsito, providenciando a transferência da propriedade ao "novo dono", ou seja, Sr. Eduardo Pereira Correa (fls. 71) – pessoa com quem negociou), em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nesse sentido – Apelação 0114215-68.2009.8.26.0100 do 28^a Câmara de Direito Privado do TJSP.

A medida solicitada a fls. 22, letra "c" não pode ser concretizada como já consignei a fls. 37; ademais com o bloqueio registrado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autor as comunicações referidas não devem mais ser emitidas

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que a requerida, **OFICIAL DE ARARAQUARA MOTORS LTDA.**, providencie a transferência do veículo para o nome do novo dono, ou seja, Sr. Eduardo Pereira Correia, <u>em 15 dias</u>, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Reconheço, outrossim, que a transação ocorreu de fato em 14/05/2007; assim, são de responsabilidade da ré os valores de IPVA e multas, lançados sobre o inanimado a partir de então.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como doo inanimado, a requerida.

Sucumbente arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 18/11/2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA